



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.332-A, DE 2009** **(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Cria o "pão brasileiro", a ser produzido com farinha de trigo adicionada de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca, adquiridos pelo poder público, e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BETO FARO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 13/4/23, em virtude de novo despacho.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o “pão brasileiro”, a ser produzido com farinha de trigo adicionada de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca, produzidos no País ou importados do exterior, adquiridos pelo poder público e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada.

Art. 2º A farinha de trigo e seus derivados adquiridos pelo poder público serão adicionados de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca, nas proporções abaixo especificadas:

I – 3% (três por cento), do 1º (primeiro) ao 12º (décimo segundo) mês imediatamente subsequente à entrada em vigor desta Lei;

II – 6% (seis por cento), do 13º (décimo terceiro) mês ao 24º (vigésimo quarto) mês imediatamente subsequente à entrada em vigor desta Lei;

III – 10% (dez por cento), a partir do 25º (vigésimo quinto) mês da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá reduzir, em situações de emergência, o percentual a valor inferior a 10% (dez por cento), quando as condições de mercado de derivados de mandioca e as necessidades de abastecimento da população assim o recomendarem.

Art. 4º O não-cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades, impostas de forma gradual e proporcional ao volume comercializado e à condição de reincidência:

I – multa de 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de mercado da farinha de trigo que for comercializada em desacordo com o que dispõe esta Lei;

II – interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias;

III – cancelamento da autorização de funcionamento do estabelecimento e impedimento de seus responsáveis em se manterem na atividade.

Art. 5º Fica instituído o Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada, nos termos desta Lei.

Art. 6º São beneficiárias do Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada:

I – as indústrias moageiras de trigo;

II – as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca e de fécula de mandioca.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas

que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 7º Aos beneficiários do Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada será concedida:

I – no caso das indústrias moageiras de trigo, suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de farinha de trigo misturada e comercializada nos termos desta Lei;

II – no caso das pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca, suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de venda dos referidos produtos quando destinados a compor a mistura de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 8º Os benefícios tributários mencionados no art. 7º desta Lei observarão o seguinte:

I – somente poderão ser aproveitados por pessoas jurídicas que mantenham Registro Especial, como optante pelo Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

II – as indústrias moageiras de trigo somente terão direito à redução de alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins caso:

a) adquiram farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca diretamente de pessoas jurídicas produtoras que estejam inscritas no Registro Especial;

b) utilizem os produtos mencionados na alínea a deste inciso em mistura que atenda ao percentual previsto no art. 2º desta Lei ou, se for o caso, outro percentual fixado nos termos do art. 3º desta Lei;

c) estejam atendidas as demais condições estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos do art. 11 desta Lei e respectiva regulamentação;

III – as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca somente terão direito à suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins caso realizem a venda dos referidos produtos diretamente às indústrias moageiras para emprego na mistura de farinha de trigo e atendam às demais condições estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos do art. 11 desta Lei e respectiva regulamentação;

IV – nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, deverá constar a expressão "Venda efetuada com redução do

pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente;

V – nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso II do caput do art. 7º desta Lei, deverão constar:

a) a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

b) a origem da mandioca utilizada como matéria-prima da farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca, de forma a permitir às indústrias moageiras de trigo a aplicação dos coeficientes de redução previstos no art. 11 desta Lei e respectiva regulamentação;

VI – as indústrias moageiras de trigo e as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias decorrentes do Regime Especial de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada;

VII – as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada deverão manter sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer forma simplificada de apuração do benefício de que trata o art. 7º desta Lei com base no volume ou no preço das aquisições incentivadas:

I – de mandioca, por parte das pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca; e

II – dos produtos mencionados no inciso I do caput deste artigo por parte das indústrias moageiras de trigo.

§ 1º A forma simplificada de que trata este artigo deverá obedecer aos coeficientes de redução diferenciados e demais condições fixados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 11 desta Lei.

§ 2º Independentemente do previsto no caput deste artigo, as obrigações tributárias acessórias previstas nesta Lei poderão ser dispensadas, total ou parcialmente, pela Secretaria da Receita Federal em função do porte econômico da pessoa jurídica.

Art. 10. O Registro Especial de que trata o inciso I do caput do art. 8º desta Lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos:

I – desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II – não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória

relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal;

III – utilização indevida do coeficiente de redução diferenciado de que trata o art. 11 desta Lei; ou

IV – prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da obrigatoriedade de mistura de farinha de trigo, após a decisão transitada em julgado.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação do pagamento dos tributos e contribuições devidos, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da produção, da circulação dos produtos e da apuração da base de cálculo.

§ 2º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. Relativamente ao benefício previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nºs. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em função:

I – do derivado de mandioca utilizado na mistura da farinha de trigo, segundo a espécie;

II – do produtor-vendedor de mandioca;

III – da região de produção da mandioca utilizada como matéria-prima da farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca;

IV – da combinação dos fatores constantes dos incisos I a III deste parágrafo.

§ 2º A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

§ 4º Na hipótese de uso de derivados de mandioca que impliquem alíquotas

diferenciadas para receitas decorrentes de venda de farinha de trigo misturada, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição dos derivados de mandioca utilizados no período.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, no caso de produção própria dos derivados de mandioca, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição da mandioca utilizada como matéria-prima e adquirida de terceiros no período de apuração.

§ 6º A fixação e a alteração pelo Poder Executivo dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), em relação à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente.

Art. 12. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito em relação às aquisições de farinha de trigo misturada, ainda que a venda seja realizada com redução, total ou parcial, do pagamento das referidas contribuições, nos termos desta Lei.

Art. 13. A utilização de coeficiente de redução diferenciado na forma do § 1º do art. 11 desta Lei de modo incompatível com a matéria-prima utilizada na produção da farinha de mandioca refinada, farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca ou o descumprimento do disposto no § 4º do art. 11 desta Lei acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo e seus derivados, como se sabe, é técnica de melhoramento nutricional amplamente estudada e desenvolvida pelos técnicos da EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

Sabe-se, também, que o Brasil enfrenta déficit na produção de trigo, uma vez que o consumo interno é maior do que a produção nacional. Daí decorrer grande dependência do País em relação à importação do produto, que tem grande importância na alimentação da população brasileira.

Assim, no sentido de diminuir a dependência externa do Brasil, reduzindo as importações de trigo, vimos, por meio deste Projeto de Lei, propor a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca ao trigo à farinha de trigo e seus derivados, importada ou

produzida no País, que venha a ser adquirida pelo Poder Público.

Ademais, haveria criação de aproximadamente cinquenta mil novos empregos diretos, advindos da natural expansão das atividades agrícolas ligadas ao cultivo da mandioca, segundo estudos do Sindicato da Indústria da Mandioca e da Câmara Setorial da Mandioca do Estado de São Paulo.

Perceba-se, finalmente, que o texto ora proposto deriva de profundo estudo desenvolvido por esta Casa de Leis que, em 2008, analisou o tema por meio de uma Comissão Especial e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais chegaram a um texto consensual que foi, ao final, vetado pelo Presidente Lula.

Esse texto traz em seu bojo, ainda, mecanismo de incentivos fiscais destinados a implementar o pão brasileiro, razão pela qual rogo o apoio dos demais pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009.

Dep. Elcione Barbalho
PMDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o “Imposto sobre Produtos Industrializados” e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. [*\(Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO IMPOSTO**

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados incide sobre os produtos industrializados compreendidos na Tabela anexa. [*\(Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

Art. 2º Constitui fato gerador do Imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço

aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento industrial. [\(Expressão “estabelecimento produtor” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

§ 1º Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento industrial, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial. [\(Expressão “estabelecimento produtor” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

§ 2º O Imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou a título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento industrial. [\(Expressão “estabelecimento produtor” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de

10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta

tributária;

IV - [\(Revogado a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea “d” da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

VI - [\(Vide Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008\)](#)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

V - no *caput* do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

VIII - no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

IX - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 5º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004)

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do *caput*, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do *caput*, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do *caput*, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do *caput*, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º [\(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. [\(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 12. [\(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d* da Constituição Federal, quando destinado à

impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41\)](#)

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006\)](#)

§ 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\) \(Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 23. [\(Vide Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008\)](#)

§ 24. [\(Vide Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008\)](#)

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.

§ 1º Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do imposto de renda.

§ 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art. 2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

§ 3º O crédito a ser descontado na forma do *caput* e o crédito presumido apurado na forma do § 2º deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes previstos no § 2º:

I - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;

II - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;

III - se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.

§ 6º A diferença de custo a que se refere o § 5º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art. 3º, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga.

§ 7º Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da COFINS na forma do art. 2º, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 4º do art. 12.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.

§ 9º Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

.....

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptdão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP**

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - *(Revogada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003)*

VII - *(Vide Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008)*

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, publicada no DOU de 26/7/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

V - no *caput* do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

VIII - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

IX - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de

gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, publicada no DOU de 26/7/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004 produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

§ 4º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004)

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos

referidos: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)*

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, publicada no DOU de 22/11/2005, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009)*

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003)*

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do *caput*, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, de acordo com a alínea "a", inciso I do art. 16)

§ 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, de acordo com a alínea "a", inciso I do art. 16)

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006)

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, publicada no DOU de 22/11/2005, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação\)](#)

§ 14. [\(Vide Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008\)](#)

§ 15. [\(Vide Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008\)](#)

§ 16. [\(Vide Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008\)](#)

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria da ilustre Deputada Elcione Barbalho, versa sobre a criação do “pão brasileiro”. Seria assim denominado o pão produzido a partir da adição, à farinha de trigo, de farinha de mandioca refinada e de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca. Pela proposição, o poder público só poderá adquirir a farinha de trigo com esta nova composição, cuja proporção dos subprodutos da mandioca evoluiria de 3%, a ser alcançada do 1º ao 12º mês subsequente ao início da vigência da Lei, a 10%, a partir do 25º mês da efetividade da legislação. Dependendo de circunstâncias do mercado de derivados de mandioca o Poder Executivo estaria autorizado a reduzir para menos de 10% a proporção desses produtos.

Para garantir eficácia aos objetivos da proposição, a autora sugere penalidades aos estabelecimentos e seus responsáveis pelo descumprimento da Lei. As sanções variam de multas e interdição dos estabelecimentos, até o cancelamento dos mesmos e o impedimento dos responsáveis.

Do art. 5º, ao 13º, o projeto cuida da instituição, exceções e operação do chamado ‘Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada’. Pela proposta, fariam jus aos incentivos tributários previstos, as indústrias moageiras de trigo e as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca e de fécula de mandioca.

Por fim, na sua justificativa a autora da propositura, citando estudos da Embrapa, destaca o valor nutricional do ‘pão brasileiro’. Sublinha, também, os seus impactos positivos para o país no plano sócio-econômico com a redução das importações brasileiras de trigo e, de outra parte, do aumento significativo da demanda por produtos derivados da mandioca.

Nesta Comissão, não foram apresentadas Emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO

A iniciativa da ilustre Deputada Elcione Barbalho recoloca para o debate, nesta Casa, proposição originalmente constante do Projeto de Lei nº 813, de 1999, arquivado por Ato da

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, de 20 de fevereiro de 2001, após os Pareceres contrários ao PL nas Comissões de Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Ainda na Sessão Legislativa de 2001, idéia similar foi novamente submetida ao exame da Câmara dos Deputados, por meio do PL nº 4.679, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Aldo Rebelo. Da tramitação dessa propositura resultou Projeto Substitutivo formulado pela Comissão Especial, instituída em 2006, destinada a proferir parecer sobre a matéria. Aprovado nas duas Casas do Congresso Nacional, o projeto foi objeto de veto integral pelo Presidente da República em 09 de outubro de 2008.

O texto do novo Projeto de Lei sobre o assunto, objeto deste Parecer, reproduz, na íntegra, o contexto do Projeto Substitutivo antes citado, exceto pela inclusão da denominação de ‘pão brasileiro’ para o produto que intenta institucionalizar no país.

Com os antecedentes acima, cumpre, de plano, reconhecer os méritos da iniciativa da Deputada Elcione Barbalho, vez que insiste na aprovação de proposição com inegável potencial de efeitos positivos para os consumidores, via o incremento do valor nutricional de um produto tradicional que integra a dieta básica da população brasileira. Ademais, tem razão a ilustre parlamentar quando argumenta, em defesa da matéria, os seus impactos positivos na esfera sócio-econômica. A adição aos produtos da panificação de subprodutos da mandioca, de fato reduziria a dependência brasileira nas importações de trigo, com reflexos positivos na balança comercial do país. Impactaria positivamente, também, nos níveis de emprego e renda ao longo das respectivas cadeias produtivas e beneficiaria, em especial, a economia agrícola de base familiar em todo o território nacional. Agregue-se a esses efeitos sociais e econômicos, o componente histórico-cultural associado à valorização da mandioca; produto desde sempre marcante da culinária brasileira com forte projeção na formação dos nossos traços culturais.

Todavia, complexidades técnicas para a eficácia da matéria foram apontadas pelos Ministérios da Agricultura, da Justiça e da Fazenda, servindo de fundamento para o veto integral ao projeto na versão aprovada pelo Congresso, a qual, conforme colocado, coincide no texto com a propositura em análise.

A Mensagem Presidencial nº 760, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de outubro de 2008, expôs as razões do veto, entre as quais, destaco:

- a grande dificuldade para a comprovação, pelo poder público, da garantia de que o produto a ser adquirido tenha a composição proposta. No limite, haveria a necessidade de análise laboratorial. Como a produção seria distinta quando destinada ao governo ou ao mercado tradicional, os moinhos teriam que preparar lotes específicos o que tenderia a aumentar o custo e o preço do produto, sobretudo para pequenos volumes de compra;
- da mesma forma haveria muita dificuldade para dimensionar o potencial de demanda, fruto da aplicação deste projeto, em virtude da dispersão de agentes públicos envolvidos no processo. Assim, a proposta seria danosa ao setor produtivo pela elevação dos custos de produção decorrente da necessidade de geração de lotes específicos a serem destinados ao poder público. Ademais, dada a participação pouco expressiva do poder público no total de compras do produto no mercado, os benefícios

objetivos do Projeto não seriam alcançados.

Afora as razões de ordem técnica acima, os vetos presidenciais ao Regime Tributário proposto tiveram como justificativas:

- o fato de a farinha de trigo, tanto em seu estado puro quanto misturada ou associada a outras matérias, já se encontrar desonerada da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins. O projeto de lei, inclusive, trata de autorização ao Poder Executivo para fixar coeficiente de redução das alíquotas da Cofins (art. 11) definidas em seu art. 7º, beneficiando as indústrias moageiras de trigo e as pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, o que é incompatível com o atual regime, visto que hoje já há inexistência via alíquota zero, conforme previsto no art. 1º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004;
- deve-se destacar, ainda, que o art. 12 do projeto, que propõe que a venda de farinha de trigo seja subsidiada por meio de tributação reversa, tornando a aquisição de um produto já totalmente desonerado em sua cadeia de produção um meio de obtenção de incentivos fiscais na forma de créditos tributários, é uma forma de concessão de subsídio que exige observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, o citado art. 14 da LRF prevê que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e restar demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em suma, à medida que no texto sob exame, foram mantidos, na integralidade, os dispositivos da versão original objeto das alegações de impropriedades técnicas que ensejaram o veto presidencial, não seria razoável supor que desta vez o projeto mereceria outra avaliação quando submetido à sanção presidencial, caso aprovado nas duas Casas do Congresso.

Todavia, uma iniciativa de fato relevante como esta proposta pela Deputada Elcione Barbalho não pode ser sentenciada simplesmente por dificuldades técnicas para a operacionalidade do produto resultante da mistura trigo/mandioca. Se fosse assim, ‘dificuldades técnicas’ não teriam permitido o desenvolvimento, com sucesso, da mistura de álcool à gasolina, por exemplo.

Nestes termos, julgamos que da parte desta Casa caberia uma proposição alternativa menos impositiva e ambiciosa, capaz de criar as condições políticas para que se sejam contornadas as dificuldades técnicas antes arroladas e, assim, sanado as razões para vetos.

Na direção acima, não seria prudente, por exemplo, a manutenção da proposta de instituição do Regime Tributário Especial; melhor seria autorizar o Poder Executivo para os incentivos cabíveis. Tampouco, deve ser mantido o caráter genérico para a utilização da mistura em questão. Também não caberia a destinação do produto somente para os poderes públicos, pois persistiriam os problemas de demanda e de diferenciação de lotes pelas indústrias.

Vale enfatizar que no caso da tecnologia já testada sobre a adição da fécula de mandioca à farinha de trigo para a fabricação do pão francês, o seu desenvolvimento coube à Embrapa,

em especial, pelas Unidades Agroindústria de Alimentos, e de Mandioca e Fruticultura Tropical, em parceria com outros institutos de pesquisa. Os estudos demonstram que a mistura, nas proporções recomendadas, não afeta as características de cor, sabor e textura da casca e miolo do pão. Ademais, afora o enorme ganho nutricional, pode representar a diminuição dos custos de produção de produtos panificados, beneficiando tanto os produtores como os consumidores.

Ante o exposto, voto favoravelmente ao PL nº 5.332, de 2009, na forma do Substitutivo, anexo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.332, DE 2009

Dispõe sobre a adição de fécula de mandioca à farinha de trigo para o fabrico do ‘pão francês’, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adição de fécula de mandioca à farinha de trigo produzida no país ou importada, para a fabricação do pão francês.

Art. 2º No prazo de até 48 meses após a publicação desta Lei, o pão francês produzido e comercializado no país conterá a mistura, na farinha de trigo, de até 10% (dez por cento), de fécula de mandioca.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, considera-se fécula de mandioca o amido da mandioca, sem acidez, obtido por processo industrial ou por processo artesanal em unidades familiares credenciadas pelo governo federal.

Art. 3º O Regulamento desta Lei estabelecerá, entre outros aspectos técnicos e operacionais indispensáveis:

I – o calendário para o aumento progressivo da proporção da mistura, na farinha de trigo, de fécula de mandioca, até o limite fixado no art. 2º;

II – a fixação dos meios técnicos de controle de qualidade e de fiscalização do cumprimento da Lei, incluindo a definição de penalidades para os estabelecimentos que descumprirem a Lei;

III – estímulos creditícios e tributários considerados necessários para a eficácia da Lei.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo fixado no art. 2º, ocorrendo situações deficitárias no mercado da mandioca, o Poder Executivo determinará a redução da mistura de que trata esta Lei até o restabelecimento da normalidade do mercado.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a definir condições e prazos para a adição, à farinha de trigo, de fécula de mandioca para fins de produção de outros tipos de pães e massas.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado BETO FARO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.332/2009, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Faro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Antônio Andrade, Assis do Couto, Benedito de Lira, Beto Faro, Celso Maldaner, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Tático, Valdir Colatto, Waldemir Moka, Zé Gerardo, Zonta, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos Mendes Thame, Camilo Cola, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Sciarra, Ernandes Amorim, Francisco Rodrigues e Geraldo Simões.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
